

DIREITO DAS SUCESSÕES: INTRODUÇÃO

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 – Conceito de Sucessão:

- ❑ **Origem – latim – *succedere* = vir ao lugar de alguém**
- ❑ **Senso comum – continuar, substituir**
- ❑ **Sucessão *inter vivos* (obrigações e reais)**
- ❑ **Sucessão *causa mortis* (sucessão)**
- ❑ **“É a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”. (Orlando Gomes)**
- ❑ **Sentido objetivo: conjunto de normas**
- ❑ **Sentido subjetivo: direito de suceder**

* Fundamento do Direito Sucessório:

- 1º) razões religiosas;
- 2º) manter o patrimônio no mesmo grupo – direito medieval da primogenitura;
- 3º) continuidade da vida humana;
- 4º) direito de propriedade (livre iniciativa e propriedade privada);
- 5º) estímulo ao desenvolvimento econômico;
- 6º) princípio da solidariedade.

1.1. Evolução histórica:

- **Origem Grécia, Roma e Índia =**
continuidade da religião da família (Coulanges);
- Transmissão – linha masculina – filho
desempenha o sacerdócio (recebe todo o
patrimônio);
- Direito Romano **Lei das XII Tábuas =** ampla liberdade ao
pater familias;

1.1. Evolução histórica:

- **Código de Justiniano** = sucessão legítima = parentesco natural (1º descendentes, 2º ascendentes + irmãos, 3º irmãos, 4º colaterais)
- **Direito Romano – Sucessão testamentária**
(* falecer *ab intestato* = não se admitia)
- **Direito Medieval:** direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade; *droit de saisine*;

1.2. Sucessão no Direito Estrangeiro:

- **Alemão:** §§ 1.922 e 1.942 = os herdeiros do de *cujus* sucedem *ipso jure*;
- **França:** art. 724 = *droit de saisine – le mort saisit le vif* – os herdeiros legítimos, naturais e o cônjuge sobrevivente *son saisis de plein droit* o patrimônio do de *cujus*.
 - * **Revolução Francesa:** acaba com o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade;
Unidade sucessória e igualdade entre herdeiros do mesmo grau.

1.2. Sucessão no Direito Estrangeiro:

- **Direito Português:** *droit de saisine* – Alvará de 9 de novembro de 1754; Assento de 16 de fevereiro de 1786; e art. 2.011 do CC de 1867.
- **Direito Italiano:** *Codice Civil* art. 456 consagra *droit de saisine*; art. 457 protege a legítima.
- **Direito norte-americano:** *Common Law* - assegura plena liberdade ao testador.

1.3. Evolução do direito sucessório no Direito brasileiro:

- **Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas:** art. 978 (*saisine*);
- **Código Civil de 1916:** art. 1.572 “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

* Vocação hereditária: 1º. descendentes; 2º. ascendentes; 3º. Colaterais até o 10º grau; cônjuge supérstite; fisco.

1.3. Evolução do direito sucessório no Direito brasileiro:

- **Decreto-Lei n. 9.461/1946:** reduziu a vocação hereditária dos colaterais ao 4º grau e consagrou a seguinte ordem: 1º descendentes; 2º ascendentes; 3º cônjuge sobrevivente; 4º colaterais até o 4º grau; Estado.
- **Sucessão legítima:** protege-se a denominada legítima;
- **Sucessão testamentária:** limitação da quota disponível (metade dos bens).

1.3. Evolução do direito sucessório no Direito brasileiro:

- **CF/88:** direito à herança = fundamental (art. 5º, inc. XXX) + igualdade entre os filhos quanto ao direito sucessório (art. 227, § 6º);
- **Leis n. 8.971** (de 29/12/1994) e **n. 9.278** (de 10/05/1996): direito sucessório entre companheiros.
- **CC/02:** mantém o *droit de saisine* (art. 1.784);
 - protege-se a legítima (art. 1.789);
 - rol dos herdeiros necessários (art. 1.829);
 - direitos sucessórios dos companheiros (art. 1.790) – hoje idênticos aos dos cônjuges (RE nº 878.694).

Direito das Sucessões no CC/02:

Parte Especial



Livro V (Direito das Sucessões)

arts. 1.784 a 2.027

Título I (Sucessão em Geral);

Título II (Sucessão Legítima);

Título III (Sucessão Testamentária);

Título IV (Inventário e Partilha).

2 – Classificação das espécies de sucessão:

- Fundamento = sistematização das regras e princípios comuns.
- **2.1. Sucessão legítima (*ab intestato*) e testamentária:** art. 1786 CC/02
- **Sucessão legítima** – decorre da lei segundo a ordem de vocação hereditária (art. 1.829) = vontade presumida do *de cuius*.
- Simultaneamente legítima e testamentária

2 – Classificação das espécies de sucessão:

□ 2.2. Sucessão a título universal e a título singular:

Quanto aos efeitos:

- Sucessão a título universal: sucede na totalidade da herança, fração ou parte alíquota desta (legítima ou testamentária).
- Sucessão a título singular: *de cujus* deixa um bem certo e determinado (legado) – somente na testamentária.

* Sucessão Contratual: Proibida

- Direito Romano – *pacta corvina*
- CC/02: proíbe os pactos sucessórios (art. 426) – “não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva”.
- Não se admite doação *mortis causae*.

3 – Princípios aplicados ao Direito das Sucessões:

- **3.1. Princípio do respeito à vontade do *de cujus*:**
- Não é absoluto (legítima – art. 1.789);
- *Ab intestato* = vontade presumida;
- Não havendo herdeiros necessários = liberdade plena.
- Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

3.2. Princípio do caráter supletivo da *sucessão legítima*:

- Morte *ab intestato* – aplicam-se as regras da sucessão legítima.
- Se o testamento for nulo ou anulável – aplicam-se as regras da sucessão legítima (art. 1.788 CC/02).
- **Projeto de Lei n. 276/2007**: “*e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se, ou for inválido*”.

3.3. Princípio da divisão em parte geral e parte especial:

- Estrutura do Direito Sucessório:
- **Parte Geral** = regras aplicáveis a todas espécies de sucessão.
- **Parte especial:** regras específicas aplicadas a cada espécie de sucessão.

3.4. Princípio da submissão da transmissão de direitos e de obrigações aos preceitos legais:

- As disposições sobre sucessão legítima são de ordem pública;
- Não podem ser afastadas pela vontade do *de cuius*.

3.5. Princípio de Saisine:

- Art. 1.784 CC/02: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”
- Não se admite propriedade acéfala;
- **Ficção:** transmissão automática dos bens do *de cujus* a seus herdeiros por ocasião de sua morte;
- **Surgimento:** Idade Média – regime feudal – morte do arrendatário, as terras retornavam ao senhor feudal – herdeiros tinham que pagar imposto para imitirem na posse.

3.5. Princípio de Saisine:

- **Direito francês** = consagração da regra *le mort saisit le vif* (o morto é substituído pelo vivo);
- **CC/16**: art. 1.572
- A herança se transmite como um todo unitário, ainda que haja vários herdeiros – condomínio (art. 1.791 CC/02)

3.5. Princípio de Saisine:

- Gérard Cornu, saisine é: “A investidura da posse do herdeiro que se opera de pleno direito no dia da morte em favor dos herdeiros *ab intestat* ou (na ausência de herdeiro reservado) em benefício de um legatário universal [...]”.
- Pontes de Miranda conceitua a saisina como a “investidura legal na herança”.

3.5. Princípio de Saisine:

- Giselda M. F. N. Hironaka: “[...] no momento da morte, o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. [...] a lei considera o direito à sucessão aberta um bem imóvel indivisível, que se transfere aos herdeiros em condomínio (art. 1791, parágrafo único, do CC) até que seja deferida a partilha.”
- possibilidade da não incidência tributária à herança devido ao princípio da saisina, invocando o art. 1.572 do CC/16 (erro da 1ª Turma, a 4 de julho de 1949, pois afirma Pontes de Miranda que no direito financeiro, não há a saisina).

3.5. Princípio de Saisine:

- parágrafo único do art. 35 do CTN: “transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários”.
- a função moderna da saisina é evitar que a sucessão aberta ficasse como *res derelicta* ou *res nullius*.
- **Carvalho Santos:** “A sucessão é aberta pela morte e só no momento do falecimento da pessoa é que se opera a devolução dos bens que constituem sua herança. *Nulla viventis est hereditas.*”

3.6. Princípio do limite da força da herança:

- “Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”
- Teoria da *ultra vires hereditares*;
- Inventário – garante, através do levantamento de bens, direitos e dívidas, que 1º são pagas as dívidas, partilhando somente os bens e direitos remanescentes.